



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10840.722950/2011-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-001.626 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	24 de março de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SUPERMERCADO DONI LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007, 2008

COMPENSAÇÃO. NÃO DECLARADA.

Será considerada não declarada a compensação em que o crédito seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos os Conselheiros Fredy José Gomes de Albuquerque (relator) e Gustavo Schneider Fossati que votaram por converter o julgamento em diligência. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

*Assinado Digitalmente*

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e redator do voto vencedor

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ailton Neves da Silva (substituto[a] integral), Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Cristiane Pires Mcnaughton, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fernando Beltcher da Silva, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ailton Neves da Silva.

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos anos-calendários de 2007 (integral) e 2008 (parcial), decorrentes da compensação de créditos objetos de ações judiciais que à época estavam em curso, sem trânsito em julgado.

Os autos de infração (fls. 2 e seguintes) relatam basicamente que<sup>1</sup> (grifou-se):

O contribuinte apresentou Declarações de Compensação no intuito de compensar débitos de IRPJ referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2007, sob o manto dos processos 13891.000063/2007-03, 13891.000110/2007-19, 13891.000223/2007-14 e 13891.000068/2008-17, em, respectivamente, 04/05/2007, 02/08/2007, 05/11/2007 e 26/02/2008.

Como nessas compensações **foi utilizado crédito oriundo de ação judicial sem trânsito em julgado**, as mesmas foram consideradas não declaradas, nos termos do artigo 74, § 12, II, "d", da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. E tendo em vista que os débitos não haviam sido confessados como dívida em DCTF, mas apenas demonstrados na DIPJ e inseridos nas Declarações de Compensação, houve a necessidade de constituição desses créditos tributários de IRPJ relativos aos períodos de apuração 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/09/2007 e 01/10/2007 a 31/12/2007 (lucro real trimestral) por meio do presente lançamento.

Colho do acórdão da DRJ os principais aspectos a serem aqui relatados, ao final complementado por esta relatoria:

Trata-se de processo lavrado em 23/11/2011, e levado à ciência do sujeito passivo em 01/12/2011 (AR fl. 120).

O processo é composto pelos seguintes autos-de-infração (AI):

- Auto de infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – lucro real, no valor de R\$ 26.312,46 (vinte e seis mil, trezentos e doze reais e quarenta e seis centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 04/14).

- Auto de infração relativo ao Programa Integração Social - PIS, no valor de R\$ 21.111,20 (vinte e um mil, cento e onze reais e vinte centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 15/20).

<sup>1</sup> Mesmos fundamentos fáticos trazidos em todos os autos de infração, divergindo apenas em relação ao PIS e COFINS, que adentram no ano-calendário de 2008.

- Auto de infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, no valor de R\$ 15.787,48 (quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 21/32).

- Auto de infração relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no valor de R\$ 97.239,30 (noventa e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta centavos), incluindo o valor principal, juros e multa de ofício (fls. 33/38).

Conforme relata a fiscalização, a atuada realizou compensações utilizando crédito oriundo de ação judicial sem trânsito em julgado, as quais foram consideradas “não declaradas”, nos termos do artigo 74, § 12, II, “d” da Lei 9.430/96. Tais débitos não foram confessados como dívida em DCTF, mas apenas demonstrados na DIPJ ou DACON e inseridos nas declarações de compensação, sendo necessária a constituição desses créditos tributários por meio de lançamento de ofício.

#### **Impugnação:**

A atuada apresentou impugnação tempestiva às fls. 121/138, na qual alega:

- Apresentou diversas declarações de compensação referentes a créditos advindos dos processos judiciais, referentes a matérias já pacificadas no STF e STJ: (a)1999.61.09.007308-0 - ilegalidade e inconstitucionalidade do Finsocial acima de 0,5%(Decreto-lei 1.940/82, objeto do RE 251.181) e (b) 2000.61.09.003831-0 - recolhimento do PIS na sistemática da Lei Complementar 7/70 (semestralidade) em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, tese pacificada no STJ.

- Ambos os casos possuem decisões favoráveis à atuada, estando pendentes apenas recursos protelatórios interpostos pela União.

- Tais créditos não podem ser desconsiderados pela fiscalização por mera formalidade, devendo ser respeitada a compensação efetuada nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, em atenção aos princípios da legalidade, da verdade material e da razoabilidade.

- A multa de 75% aplicada ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição ao confisco, devendo ser cancelada ou reduzida a 20%.

- A incidência da Taxa Selic a título de juros não encontra respaldo legal.

Questiona o fundamento legal dado pela Lei 9.065/95 ante as disposições contidas no CTN.

- Não incide multa sobre juros (ou de juros sobre a multa), não havendo previsão legal.

Ao final, requer o acolhimento de suas razões e a improcedência do lançamento tributário.

A DRJ manteve os lançamentos, em decisão de fls. 146 e seguintes, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2007, 2008

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. DECISÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. Considera-se não declarada a compensação que utilizar crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

MULTA DE OFÍCIO. Será aplicada a multa de ofício de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

SELIC. A utilização da SELIC como índice de juros aplicados sobre o crédito tributário lançado encontra respaldo legal.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA. APLICABILIDADE. Após o lançamento, incidem juros sobre a multa, pois, esta integra o crédito tributário lançado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando as razões de sua impugnação, que serão analisadas no voto.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

### Fredy José Gomes de Albuquerque - relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade para ser conhecido.

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 21/09/2018 (certidão de fls. 173), havendo protocolado recurso em 19/10/2018 (certidão de fls. 176), portanto, dentro do prazo legal.

### **NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

O ponto central de discussão diz respeito à compensação de créditos objeto de ações judiciais que, à época dos fatos, estavam em tramitação.

Os autos de infração trazem essa informação e controvertem o fato de que, “*como nessas compensações foi utilizado crédito oriundo de ação judicial sem trânsito em julgado, as mesmas foram consideradas não declaradas, nos termos do artigo 74, § 12, II, "d", da Lei nº 9.430,*

de 27/12/1996. E tendo em vista que os débitos não haviam sido confessados como dívida em DCTF, mas apenas demonstrados na DIPJ e inseridos nas Declarações de Compensação, houve a necessidade de constituição desses créditos tributários de IRPJ relativos aos períodos de apuração 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/09/2007 e 01/10/2007 a 31/12/2007 (lucro real trimestral) por meio do presente lançamento”.

Com o Recurso Voluntário, a contribuinte trouxe peças processuais referentes aos dois processos em que vindicava o reconhecimento dos indébitos referente ao FINSOCIAL (processo judicial 1999.61.09.007308-0) e ao PIS (processo judicial 2000.61.09.003831-0), conforme se vê às fls. 189/236.

Apesar das peças processuais estarem nos autos – e ainda que o andamento processual aponte para a baixa dos referidos processos há anos –, não é possível confirmar propriamente o trânsito em julgado das ações e verificar em que medida os créditos poderiam compensar os débitos objeto dos PERDCOMPs que geraram a presente autuação.

De fato, é possível que os créditos existam, mas não foi feita nenhuma liquidação própria, nem mesmo foi informado se foram utilizados em procedimentos diversos.

Também não é razoável deixar de dar investigar essa questão, a pretexto de que as compensações ocorreram em período em que as ações judiciais não haviam transitado em julgado. Considerando a baixa dos autos, documentada junto com o recurso, é bastante provável que o trânsito em julgado já tenha sido informado à PGFN, com as devidas anotações e reflexos.

A conversão em diligência é necessária para dar cumprimento às decisões judiciais, sem impedir que os créditos sejam verificados, não sendo possível nesse instante chegar a nenhuma conclusão justa sem ajustes procedimentais.

#### **ALTERNATIVA DE VOTO RELACIONADA AO MÉRITO**

Caso vencido na proposta de diligência, faz-se necessário decidir sobre o mérito da questão.

Entendo que as provas apresentadas pela recorrente quanto ao encerramento das ações judiciais estão demonstradas, onde constam os “espelhos” dos respectivos processos que reconheceram o indébito em favor da contribuinte, tendo sido juntadas as respectivas decisões judiciais no âmbito do STJ, onde o processo findou.

A diligência era importante para permitir a confirmação no âmbito da PGFN, mas o fato da diligência ser negada pela maioria do colegiado não afasta o reconhecimento de que o direito creditório existiu, a ensejar a desconstituição dos lançamentos a ele correlatos.

Também é incontroverso o reconhecimento do indébito em favor da contribuinte, conforme indicam as decisões do Superior Tribunal de Justiça, onde os processos encerraram.

Considerando a data de conclusão dos processos judiciais (2016), cujos créditos não são mais passíveis de recuperação, ante o fenômeno da decadência, a consequência lógica será de enriquecimento sem causa do devedor (ente público), de forma que tal circunstância permite o *distinguishing* indicado neste voto.

Admitir que a autuação seja mantida tornará sem efeito as decisões judiciais que favorecem a parte, de forma que a proposta de voto alternativo à eventual denegação da diligência pela maioria do colegiado é no sentido de dar provimento ao recurso.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, voto por converter o processo em diligência, para que a unidade de origem da Receita Federal do Brasil intime o contribuinte (i) a comprovar o trânsito em julgado das ações judiciais tratadas nos autos e (ii) a quantificar e correlacionar os créditos com as compensações não declaradas que geraram as autuações, podendo a autoridade diligenciante colher dados adicionais junto à PGFN a fim de verificar o processamento das ações judiciais e identificar a existência de indébito tributário suficiente à extinção dos débitos que ensejaram os lançamentos, devendo promover os respectivos ajustes nas respectivas bases de cálculo caso o valor dos créditos sejam parcialmente suficientes às compensações realizadas, apresentando os respectivos levantamentos totalizadores, aos quais deverá ser dado ciência à contribuinte para que apresente eventual manifestação, devolvendo-se em seguida os autos ao CARF para continuidade do julgamento.

Caso vencido na proposta de diligência, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Fredy José Gomes de Albuquerque**

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa – redator do voto vencedor

Trata-se de lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes aos anos-calendários de 2007 (integral) e 2008 (parcial), decorrentes da compensação de créditos objetos de ações judiciais que à época estavam em curso, sem trânsito em julgado; compensações, por isso, consideradas não declaradas, nos termos do artigo 74, § 12, II, "d", da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Conforme informado na Descrição dos Fatos (e-fls. 05 e ss), “o contribuinte apresentou Declarações de Compensação no intuito de compensar débitos de IRPJ referentes ao primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres de 2007, sob o manto dos processos 13891.000063/2007-03, 13891.000110/2007-19, 13891.000223/2007-14 e 13891.000068/2008-17, em, respectivamente, 04/05/2007, 02/08/2007, 05/11/2007 e 26/02/2008.”. Aduz a autuação:

“Como nessas compensações foi utilizado crédito oriundo de ação judicial sem trânsito em julgado, as mesmas foram consideradas não declaradas, nos termos do artigo 74, § 12, II, "d", da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. E tendo em vista que os débitos não haviam sido confessados como dívida em DCTF, mas apenas demonstrados na DIPJ e inseridos nas Declarações de Compensação, houve a necessidade de constituição desses créditos tributários de IRPJ relativos aos períodos de apuração 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/04/2007 a 30/06/2007, 01/07/2007 a 30/09/2007 e 01/10/2007 a 31/12/2007 (lucro real trimestral) por meio do presente lançamento.”

Não há a necessidade de converter os autos em diligência, pois há elementos probatórios suficientes para decidir pela negativa de provimento ao recurso voluntário. O Despacho Decisório (que decidiu sobre a compensação) nos autos do processo apenso de n. 13891.000063/2007-03 (e-fl. 68 dele) atesta, com base nas provas que anexa, que, além de o pretense crédito contido no processo judicial nº 1999.61.09.007308-0, que serviria de amparo para as compensações em pauta, não ter sido “objeto de prévio Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, contrariando a prescrição contida na Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005, vigente à época.”, outro motivo que tornaria o crédito não passível de restituição é o fato de:

“as Declarações de Compensação terem sido entregues antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contrariando o disposto no inciso IX do § 30 do artigo 26 da então vigente IN SRF no 600, de 2005 (a mesma disposição consta atualmente da alínea "d" do inciso I do § 3º do artigo 34 da IN RFB nº 900, de 2008). As DComp foram recepcionadas entre 20/04/2007 e 25/03/2008, ao passo que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão judicial (folhas 54 a 58).”

O contribuinte traz em Recurso Voluntário peças processuais que confirmam que o trânsito em julgado se deu em data bem posterior a 2007/2008 (datas das pretensas compensações), como a descrição do andamento processual do REsp nº 937593 (e-fl. 192), que atesta um trânsito em julgado em 28/05/2012.

Desta forma, sem reparos à Decisão da DRJ, cujos termos adotamos aqui como razão de decidir:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecida.

**Compensação não declarada:**

Trata-se de autos de infração relativos a crédito tributário lançado de ofício em virtude da constatação de que a atuada efetuou compensação de crédito originário de ações judiciais não transitadas em julgado. Em tal situação, considerou-se “não declarada” a compensação realizada, conforme disposto no 74, § 12, II, “d” da Lei nº 9.430/96:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

*II - em que o crédito:*

(...)

*d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou*

Alega a autuada que em ambos os casos possui decisões favoráveis e que tais créditos não podem ser desconsiderados pela fiscalização por mera formalidade devendo ser respeitada a compensação efetuada nos termos do artigo 66 da Lei 8.383/91, em atenção aos princípios da legalidade, da verdade material e da razoabilidade.

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.*

*§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.*

*§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.*

*§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.*

*§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.*

Como pode se observar dos dispositivos legais transcritos, o artigo 66 da Lei 8.383/91 trata, em linhas gerais, da possibilidade de o sujeito passivo efetuar a compensação, enquanto o artigo 74, § 12, II, “d” da Lei 9.430/96 dispõe especificamente a respeito da vedação de se utilizar na compensação o crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

Tal vedação legal não representa mera formalidade, mas sim observância ao fato de que, ainda que existente decisão favorável ao sujeito passivo, não sendo esta definitiva, não se pode atribuir a indispensável condição de certeza ao crédito que se pretende utilizar na compensação, o qual poderá ser modificado em decorrência dos recursos pendentes.

Assim, a compensação realizada antes do trânsito em julgado dá margem à utilização de créditos que, ao final, sejam considerados inexistentes ou ainda, sofram alguma restrição em relação às possibilidades de sua utilização.

É o que se observa no caso presente, pois a compensação não foi realizada nos exatos limites das decisões proferidas posteriormente em processo judicial.

Vê-se por exemplo, que a autuada utilizou créditos oriundos do processo judicial 1999.61.09.007308-0, referentes ao FINSOCIAL, para compensação com IRPJ (Código 3373), sendo vedada esta possibilidade pelo que restou decidido no processo judicial em questão, conforme acórdão proferido em APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007308-11.1999.4.03.6109/SP, publicado em 15/03/2013 e que pode ser verificado no sítio eletrônico de consultas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no endereço <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual>.

Tal decisão restou assim ementada:

*3. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL apenas com parcelas de contribuições da mesma espécie e que apresentam a mesma destinação constitucional.*

Restando esclarecido no respectivo Voto:

*Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial para restringir a compensação do FINSOCIAL com a COFINS e da CSLL e reduzir os honorários advocatícios.*

Por tais fundamentos, a compensação foi considerada “não declarada”, não merecendo reparo o lançamento de ofício realizado pela autoridade fiscal com observância da

legislação de regência, não havendo que se falar em qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da verdade material e da razoabilidade.

Acréscimos legais:

Não assiste razão à autuada em relação aos questionamentos direcionados à multa de ofício aplicada, que encontra respaldo legal no artigo 44, I, da Lei 9.430/96:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; Quanto à alegação de que a multa de ofício ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade e da proibição ao confisco, tais alegações representam arguição de inconstitucionalidade.*

A respeito, registre-se que os dispositivos legais que embasam a multa de ofício encontram-se em vigência, e não cabe à Administração Pública deixar de aplicá-los, pois, toda atividade administrativa passa-se na esfera infra-legal e as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legislador competente, gozam de presunção de constitucionalidade e legalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

É oportuno registrar que a atribuição dos julgadores da esfera administrativa está limitada a afastar a aplicação apenas de leis e atos normativos excluídos do ordenamento jurídico, nos termos do artigo 26-A do Decreto 70.235/72.

A matéria já se encontra sumulada na instância administrativa, conforme Súmula CARF 02:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” Assim, não há que se acolher tal argumento.

Com relação aos juros moratórios, a Lei nº 9.065/95, citada pela autuada em sua impugnação, cabe registrar que o artigo 13 deste diploma legal, que trata da SELIC, encontra-se vigente, da mesma maneira que o artigo 61, § 3º e o § 3º do artigo 5º, ambos da Lei 9.430/96, que dão respaldo legal à adoção da SELIC como índice de juros incidentes sobre o

crédito tributário lançado. A respeito, aplicam-se as mesmas considerações em relação à impossibilidade de afastamento da legislação vigente.

Quanto à incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício, cabe considerar que as multas integram o crédito tributário lançado, não havendo motivo para que se faça distinção na aplicação dos ditames trazidos pelo artigo 161 do CTN, quanto à incidência dos juros moratórios.

Também é importante destacar que a incidência dos juros sobre as multas ocorre apenas após o lançamento destas.

Por fim, esta matéria já foi enfrentada pelo STJ (REsp 1.129.990-PR, DJe 14/09/2009; Resp 834.681-MG, DJe 02/06/2010 e REsp 879.844-MG, DJe 25/11/2009, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC) e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF do CARF, no processo 10768.010559/2001-19 (Acórdão 9202-01.806), decidindo-se nos seguintes termos:

*“JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.*

*O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o ‘crédito’ a que se refere o caput do artigo.” Desta maneira, as autuações também não merecem qualquer reparo em relação aos acréscimos legais incidentes sobre o crédito tributário lançado.*

Conclusão:

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário lançado.

Ou seja, a vedação de compensação trazida pelo artigo 74, § 12, II, “d” da Lei 9.430/96 não representa mera formalidade, mas sim observância ao fato de que, “ainda que existente decisão judicial favorável ao sujeito passivo, não sendo esta definitiva, não se pode atribuir a indispensável condição de certeza ao crédito que se pretende utilizar na compensação”. Afastar a aplicação de dispositivo legal (contrariando a Súmula CARF n. 2), como o citado acima, e apurar, mesmo que em diligência, crédito não passível de sequer ser compensado traduzir-se-ia em exercício de competência já afastada da instância administrativa, seja executiva, seja contenciosa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa